

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003636/96 e A.I.: 1/357.549

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAGAZINE PE. CÍCERO LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de A. I. nº 357549, datada de 28.09.96, lavrada contra Real MAGAZINE PE. CÍCERO LTDA.

Relatam os agentes fiscais que a empresa em processo de baixa extraviou 1300 notas fiscais, série, "D", referentes aos exercícios de 91 a 93.

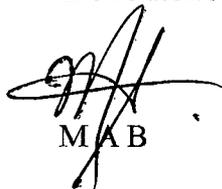
Os agentes autuantes estabeleceram os artigos infringidos, catalogando a sanção do art. 2º §§ 4º e 5º da Lei. Nº 12.466/95.

Em preliminar a autuada argüi a nulidade da peça básica por erro no procedimento fiscal que fez indicação expressa dos dispositivos legais infringidos.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 092/99, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É O VOTO.



M A B

DECISÃO:

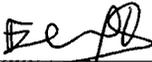
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida a empresa MAGAZINE PE. CÍCERO LTDA

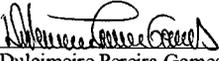
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado.

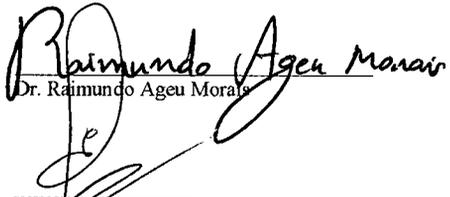
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/04/1999

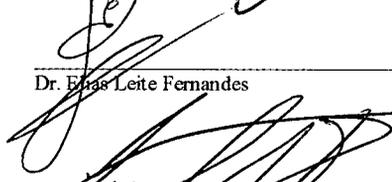
CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria

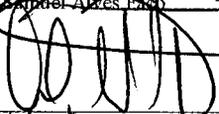

Dr. Francisca Elenilda dos Santos


Dr. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Ageu Morais


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Espíndel Alves Fialho

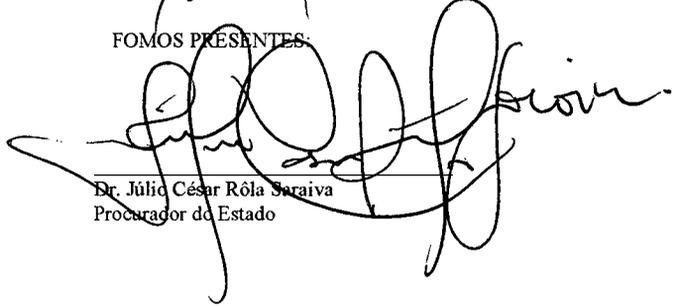

Dr. Marcos Silva Montenegro



Dr. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado